



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000098/2006-39
Recurso nº 156.020 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.242 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO BORGES RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESAS DE ATIVIDADE RURAL - As despesas de atividade rural são dedutíveis das receitas da atividade rural, devendo constar em demonstrativo da atividade rural, integrante da Declaração de Ajuste Anual, sendo vedada sua dedução diretamente a título de Livro Caixa.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 226 a 240, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.936,22, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

“O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida a título de despesas médicas, devidamente intimado(a) a apresentar os documentos comprobatórios das despesas médicas informadas em sua declaração, o(a) contribuinte não logrou fazê-lo integralmente, assim, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício para excluir parte dos valores constantes da rubrica “Despesas Médicas”. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea ‘a’ e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95, Decreto-Lei 5.844/43, art. 11, § 3 e art. 73 e 80 do RIR/99. Valor da infração: R\$ 21.930,00

Dedução indevida de despesas de Livro Caixa - devidamente intimado a apresentar o livro caixa e os documentos que compunham a sua escrituração, não logrou fazê-lo. Enquadramento Legal: art 11, § 3 do Decreto Lei n. 5.844-43, art. 6 e §§, da Lei n. 8.134-90, art. 8, inciso II, alínea ‘g’, da Lei n. 9.250-95, art 73 e 75 do RIR-99. Valor da infração: R\$ 36.019,86”

A multa de ofício aplicada sobre a glosa de dedução a título de livro caixa foi qualificada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 247 a 256), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

“a) Que, passados quase cinco anos, ficou muito difícil encontrar todos os documentos solicitados, dentre eles o livro caixa

b) Que as despesas odontológicas de sua esposa foram custeadas por ele e que apesar dela haver apresentado declaração, não possuía numerário suficiente para a realização do serviço, como prova a sua declaração;

12

c) Que ao custear a realização dos serviços odontológicos estava cumprindo sua obrigação de marido e principal provedor da família;

d) Que esta obrigação é muito superior à lei tributária porque está inserida nos direitos e obrigações do ser humano;

e) Que o fato de a esposa não se encontrar incluída em sua declaração como dependente não modifica o status de marido e mulher dependente civil;

f) Que a auditora fiscal ao avocar o § 2º, do artigo 8º, da lei nº 9.250/95 em todos os seus incisos teve como objetivo confundir a defesa do(a) impugnante, pois bastaria mencionar o seu inciso II, onde restringe os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

g) Que o fato de tentar confundir a defesa do contribuinte traz a evidência do cerceamento de defesa, fato este constitucionalmente proibido;

h) Anexa, outrossim, o recibo de despesa odontológica no valor de R\$18.100,00, que somente fora localizado agora;

i) Que a auditora fiscal avocou, também, o artigo 73, do decreto 3.000/99, generalizando seus efeitos, confundindo a defesa;

j) Que o livro caixa é um instrumento meramente de registro, não sendo exigida a formalização de seu registro;

k) Que os documentos apresentados podem suprir a apresentação do livro caixa;

l) Que a formalização de representação a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, representa cerceamento do direito de defesa;

m) Que não há a existência de fraude comprovada, mas sim indícios;

n) Que o documento exigido anteriormente, recibo de despesa odontológica, esta sendo agora juntado.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 317 a 322, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que desqualificou a multa de ofício. Além disso, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

“(…) as glosas referentes às despesas médicas com a esposa do contribuinte, deverão permanecer inalteradas.

O contribuinte junta, ainda, Recibos de Pagamento a Autônomo, emitidos por Solange Aparecida Almeida I. da Silva, referentes a prestação de serviços de tratamento odontológico periodontal. Da análise de tais recibos o que se verifica é que os mesmos não cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor,

uma vez que os mesmos não trazem número do CPF, CRO e endereço do prestador do serviço, bem como a identificação do paciente, informações estas, necessárias para que os documentos sejam considerados hábeis e idôneos a comprovar as despesas nele descritas.

Portanto, a glosa referente à despesa médica no valor de R\$18.100,00, beneficiário Solange Aparecida Almeida Ítalo Silva, deverá permanecer inalterada, por falta de comprovação.

(...)

No que diz respeito às despesas de livro caixa, o contribuinte se defende argumentando tratem-se de despesas oriundas da administração de seu negócio/profissão e que a ausência do livro caixa não justifica a glosa e que não há nos autos a comprovação de evidente intuito de fraude para justificar a imposição da multa de 150%.

Pois bem, o contribuinte juntou aos autos diversos recibos de despesas referentes à atividade rural (Fazenda Porteira Velha) despesas estas passíveis de dedução sim, mas na declaração referente à atividade rural. Ainda, ao contrário do que afirma o contribuinte, para serem dedutíveis as despesas devem estar devidamente escrituradas em livro caixa, comprovadas por meio de documentação idônea, sendo indispensável que todos os lançamentos sejam feitos com histórico indicando a natureza da receita ou da despesa.

Correta, portanto, a glosa efetuada."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS E COM LIVRO CAIXA. Havendo o contribuinte deixado de comprovar as despesas pleiteadas, com documentos hábeis, referentes às glosas supracitadas, resta procedente o lançamento delas decorrente.

MULTA QUALIFICA – Não comprovado o intuito doloso do contribuinte, com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, incabível é a aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente em Parte"

FISCAIS (CARF) RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2006 (fls. 327), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 257), apresentou, em 23/10/2006, o Recurso de fls. 329 a 336, reafirmando, em apertada síntese, que faz jus à dedução das despesas médicas referentes a sua esposa, eis que arcou com o ônus. Pondera que

o fato de sua esposa apresentar declaração em separado não descaracteriza a relação de dependência. Quanto às despesas que teve com Solange Aparecida Almeida Ítalo Silva, informa que se trata de profissional registrada no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gérias (CRM/MG nº 54930), inscrita no CPF (793.494.556-68) e cujo endereço é o que se vê na cópia da declaração de ajuste anual por ela apresentada. Entende que, na hipótese de o valor em questão não poder ser deduzido em sua declaração, a mesma quantia deverá ser excluída do montante declarado pela profissional, por ser receita considerada não ocorrida. Relativamente às despesas escrituradas em livro caixa, afirma que juntou notas fiscais de empresas efetivamente registradas e inscritas no CNPJ, o que prova serem legais e idôneas as deduções correspondentes.

Documentos extraídos dos bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e referentes ao arrolamento de bens também constam dos autos (fls. 338 a 351).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 352, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteia dedução de despesas odontológicas que teria tido com Solange Aparecida Almeida Ítalo Silva, bem como aquelas referentes a sua esposa, que apresentou declaração em separado.

Frise-se que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):



(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (grifos acrescidos)

O contribuinte, para comprovar as despesas que teria tido com Solange Aparecida Almeida Ítalo Silva, apresentou os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) de fls. 288 a 299. Tais RPAs, em desacordo com a legislação acima transcrita, não trazem endereço, CPF e CRO da emitente. Portanto, a despeito de todos os argumentos do recorrente, não há como acatar os RPAs em questão como hábeis para amparar sua pretensão.

E mais, a despeito de ter sido intimado (fls. 05 a 07) a comprovar a efetividade dos pagamentos que alega ter efetuado, o contribuinte não logrou fazê-lo.

Ainda que desnecessário para a solução da lide, mas só a título de esclarecimento, registre-se que o fato de o contribuinte não lograr comprovar de maneira hábil seu direito à dedução não desobriga a profissional que teria recebido os honorários em questão a incluí-los em sua declaração de ajuste anual.

Quanto ao direito à dedução de despesas médicas e odontológicas da esposa do contribuinte, igualmente não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido. Como se depreende da legislação acima transcrita, para deduzir tais despesas, seria indispensável que o contribuinte houvesse apresentado declaração de rendimentos em conjunto com o cônjuge e incluído a esposa como dependente. Não o fazendo, não há como aceitá-las, sendo inócuos as ponderações do contribuinte para fins de imposto de renda, como já bem exposto no acórdão recorrido:

“Pois bem, as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

(...)

Pois bem, o que se verifica é que a esposa do contribuinte recebeu rendimentos e apresentou declaração própria, fls. 224, o que inviabiliza a dedução de despesas médicas dela na declaração do impugnante, mesmo que tais despesas tenham sido custeadas pelo impugnante.

Cabe esclarecer que a legislação tributária não está, de forma alguma, indo contra o que determina outros ramos do direito, quando determina quem pode figurar como dependente na declaração de rendimentos, vez que tal determinação é tão somente para fins de imposto de renda.”



Por fim, o contribuinte alega que faz jus à dedução de Livro Caixa, eis que juntou notas fiscais de empresas efetivamente registradas e inscritas no CNPJ, provando serem legais e idôneos as valores pleiteados.

Examinando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, verifico que são referentes à atividade rural, todavia, o interessado não preencheu o demonstrativo correspondente quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

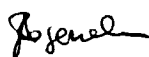
Quer dizer, pretende deduzir no ajuste anual todas as despesas da atividade rural, a título de livro caixa, sem considerar que, pela legislação de regência, tais despesas só podem ser deduzidas das receitas da atividade rural para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Em linhas muito gerais, apurando-se prejuízo (despesas superiores às receitas), esse é passível de ser compensado em exercícios futuros. Apurando-se resultado positivo, é facultado ao contribuinte oferecer à tributação o valor obtido após a compensação de prejuízos anteriores ou optar pela tributação de 20% (vinte por cento) da receita bruta. Nessa última hipótese, perde o direito à compensação total de prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores à opção (Lei nº 8.023, de 1990, art. 16, parágrafo único e Lei nº 9.250, de 1955, arts. 9º, 18 e 19)

Observa-se, portanto, que os rendimentos da atividade rural, por suas peculiaridades, já gozam de tributação favorecida. Assim, inaceitável a tese do contribuinte de que as despesas da atividade rural possam ser consideradas todas dedutíveis diretamente dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (que, no caso, sequer contemplaram resultado da atividade rural).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE